



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0603159-39.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador(a): ANTONIO CARLOS SOUZA DE LIMA - DEPUTADO FEDERAL

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL PARA A LOCAÇÃO DE VEÍCULO E DE INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DO ARTIGO 38 DA RES. TSE Nº 23.607/2019 PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FEFC. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELO RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL DO MONTANTE TIDO COMO IRREGULAR.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas indicando irregularidade relativa à extrapolação do limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (item 4.1) e irregularidade na aplicação de recursos do FEFC, dada a existência de débitos bancários

sem identificação da contraparte (item 4.1.2).

Após vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A extrapolação do limite de gastos com a locação de veículo para utilização na campanha, em inobservância ao teto de 20% estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/20192, configura aplicação irregular de verba pública, ensejando o recolhimento da quantia excedida ao Tesouro Nacional, na forma estipulada no art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19, na esteira da consolidada jurisprudência dessa egrégia Corte Regional Eleitoral (TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 0600678-77.2020.6.21.0096 - Relator(a) Des. FRANCISCO JOSÉ MOESCH – Data: 24/01/2022)

Com efeito, a disciplina normativa dos gastos com locação de veículos encontra-se no art. 26, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97 e no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os quais estabelecem que tais despesas ficam limitadas a 20% do total dos gastos eleitorais, sob pena de caracterizarem irregularidade atinente à aplicação dos recursos de campanha, suscetível de conduzir à desaprovação das contas eleitorais.

Desse modo, forçoso concluir como irregular o valor excedente de R\$ 420,00.

Consideram-se irregulares, outrossim, os gastos descritos na tabela do item 4.12, pois, de fato, não se identifica nos extratos bancários a contraparte beneficiária dos pagamentos realizados pelo prestador, em evidente desatendimento do disposto no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Considerando que o total de irregularidades aqui tratadas, no valor de R\$ 2.820,00, correspondem a 19,91% do total de receita declarada pelo candidato (R\$ 14.159,41), impõe-se a desaprovação das contas, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregulares.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$3.700,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA